

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001176/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047390/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.204923/2026-13
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO NONATO GOMES;

E

MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A, CNPJ n. 04.743.858/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ISMAR PESTANA RODRIGUES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas; Pavimentação; Obras de Terraplanagem em Geral (construções de aeroportos, barragens, canais e engenharia consultiva, gasoduto, pontes, obras de saneamento, termelétricas, ferrovias, estradas, hidrelétricas, metrô, eclusas, eólicas, obras em linha de transmissões elétricas, obras em estádios de futebol, túneis, adutoras, viadutos, consórcios, concessionárias, manutenção e limpeza de vias, manutenção de rodovias, limpeza e manutenção de canais), com abrangência estadual e base territorial no Estado do Ceará, EXCETO a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas, e EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil; no município de São Gonçalo do Amarante, do Estado do Ceará , com abrangência territorial em CE.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

São estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de **1º de abril de 2026**, para todos os integrantes das categorias profissionais no estado do Ceará.

FUNÇÕES	HORA	MÊS
Servente	R\$ 8,28	R\$ 1.822,00
Ajudante/Faxineira	R\$ 8,28	R\$ 1.822,00
Aux. de Serviços Gerais	R\$ 8,28	R\$ 1.822,00
Arrumadeira	R\$ 8,28	R\$ 1.822,00

MEIO OFICIAL	HORA	MÊS
Auxiliar de Almoxarife	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36
Auxiliar de Escritório	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36
Auxiliar de Laboratório	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36
Auxiliar de Mecânico	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36

Auxiliar de Pessoal	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36
Auxiliar de Topografia	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36
Vigia	R\$ 8,99	R\$ 1.977,36

OFICIAL**HORA****MÊS**

Almoxarife	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Ancineiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Apontador	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Apropriador/Ficheiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Armador	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Betoneiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Borracheiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Carpinteiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Cozinheiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Eletricista	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Eletricista de Auto	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Encanador	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Guincheiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Imprimador	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Lubrificador	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Maçariqueiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Marteleteiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Motorista de Caminhão Dois (2) Eixos	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Motorista de Veículo Leve	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Operado de Rock	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Operador de Britador	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Operador de Perfuratriz	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Pedreiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Pintor	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Rasteleteiro - Ancineiro	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Sinaleiro de Campo (Máq. e Equip. Elevação)	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76
Tratorista de Pneu	R\$ 12,48	R\$ 2.744,76

**OPERÁRIO QUALIFICADO I****HORA****MÊS**

Mecânico de Máquina Pesada	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Motorista de caminhão Truk	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Motorista Espagidor	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Motorista Operador de Muck	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Nivelador	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Operador de Caminhão Betoneira	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Operador de Pá Carregadeira	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Operador de Retro Escavadeira	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Operador de Rolo Asfáltico	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Operador de Usina de Concreto	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66
Operador de Vibroacabodora	R\$ 16,22	R\$ 3.568,66

OPERÁRIO QUALIFICADO II**HORA****MÊS**

Encarregado de Armador	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Encarregado de Campo	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Encarregado de Usina	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45

Laboratorista	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Motorista de Caminhão Fora da Estrada	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Motorista de Carreta	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Operador de Escavadeira Hidráulica	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Operador de Frezadora/Reclicadora	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Operador de Motoniveladora	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Operador de Motoscraper	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Operador de Trator de Esteira	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Técnico em Edificações	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45
Topógrafo	R\$ 18,18	R\$ 3.999,45

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de abril de 2026 os salários dos trabalhadores da categoria profissional, cujas funções não estiverem especificadas na Cláusula 3ª deste Acordo ou que sejam superiores aos pisos previstos neste ACT serão reajustados pelo índice de **7% (sete por Cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 31 de março de 2026.

Parágrafo 1º - As eventuais diferenças de Salário dos trabalhadores em atividade serão pagos em parcela única, na folha salarial de Julho de 2026 até o 5º dia útil de Agosto de 2026.

Parágrafo 2º - As eventuais diferenças de Salário dos trabalhadores demitidos serão pagos em parcela única através de rescisão complementar, até o 5º dia de Agosto de 2026.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A empresa e suas subcontratadas remunerarão as horas extras realizada por seus empregados da seguinte forma:

- as horas extras de segunda-feira à sexta-feira: adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;
- as horas extras de sábado: adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;
- as horas extras realizadas em Domingos e Feriados, não compensados: adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão aos salários dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias atualizadas à data de pagamento assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E / OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PR – Participação nos Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Considerando que a Participação nos Resultados — PR constitui instrumento de integração entre capital e trabalho; considerando que constitui também um saudável incentivo à produtividade da empresa e, finalmente considerando que proporcionará melhoria no bem estar social do trabalhador, com fundamento na Lei 10.101/2000 e atendendo ao que dispõe o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e Convenção Coletiva da categoria vigente, as empresas abrangidas pela CCT, se obrigam a cumprir os seguintes critérios aplicáveis à Participação nos Resultados — PR:

Parágrafo 1º - PERÍODOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO

Os períodos de aferição, que credenciam a participação do empregado nos resultados será de **01/01/2026 à 31/12/2026** e os pagamentos pelas empresas observarão nas seguintes datas e períodos:

- a) Primeiro Semestre do ano de 2026 (01/01/2026 a 30/06/2026) será pago na folha de julho de 2026 até 5º dia útil do mês de agosto de 2026;
- b) Segundo Semestre do ano de 2026 (01/07/2026 a 31/12/2026) será pago na folha de janeiro de 2027 até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2027;
- c) O valor máximo para pagamento do PR, para os empregados em cada período de aferição (um semestre), é de **50% (cinquenta por cento)** do salário base do empregado com 100% (cem por cento) de frequência no período.

Parágrafo 2º – DESLIGAMENTO E DEMISSÃO

O empregado demitido por justa causa, devidamente comprovada, perderá o direito ao recebimento da PR. O empregado desligado por iniciativa própria ou sem justa causa receberá a PR proporcional ao tempo trabalhado na empresa dentro do período de aferição sendo este pago no momento de sua rescisão.

Parágrafo 3º - PERÍODO TRABALHADO E ABSENTEISMO

O empregado receberá a PR obedecendo aos percentuais abaixo estabelecidos, considerando ainda o período trabalhado, sendo considerado como mês completo, o mês no qual o funcionário tiver trabalhado pelo menos 15 (quinze) dias. O mês no qual o funcionário tiver trabalhado menos que 15 (quinze) dias, de forma contínua ou alternada, não será considerado para efeito de cálculo do PR, de acordo com conceituação estabelecida na CLT em sua seção V, art 146.

a) Sem Ausências no período de aferição:

Mês Completo	Percentual X Salário

06	50%
05	45%
04	40%
03	35%
02	30%
01	20%

b) Com Ausências injustificadas no período de aferição:

Mês Completo	Limite de Ausência	Percentual X Salário
06	06	40%
05	05	35%
04	04	30%
03	03	25%
02	02	20%
01	01	10%

Parágrafo 4º – Após o efetivo pagamento nas datas estipuladas no parágrafo 1º, a empresa deverá entregar/encaminhar para o SINTEPAV -CE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamentos juntamente com a relação de todos os empregados, com data de admissão, demissão, salário e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PR relativo a cada semestre, inclusive dos empregados já desligados da empresa, objeto do presente acordo. Em relação aos empregados ainda vinculados á empresa, caberá a empresa pagar diretamente a cada empregado o valor devido a título de PR, nos respectivos períodos. Já em relação aos empregados desligados/demitidos durante a vigência do presente acordo farão jus ao pagamento da PR proporcional ao período trabalhado pagos no momento da rescisão. Nos recibos salariais ficará destacado, especificamente, o pagamento referente à PR.

Parágrafo 5º - A empresa que atrasar ou não efetuar o pagamento da PR ficará sujeita ao pagamento de multa no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de um piso mínimo de servente da categoria por cada trabalhador prejudicado pelo não recebimento da PR, que será revertida em favor do sindicato pactuante ou do empregado, caso este atue em ação individual. Esta multa não é cumulativa com nenhuma outra multa prevista nesta convenção.

Parágrafo 6º - A mencionada participação é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados a este título, não geram habitualidade e nem se incorporam ao salário para qualquer efeito, não constituindo, portanto, base para a incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

Parágrafo 7º - Não farão jus ao recebimento da PR os empregados que estiverem licenciados pelo INSS, salvo nos casos de acidente de trabalho e doença ocupacional.

Parágrafo 8º - As empresas que ainda não possuem PR deverão promover a devida implantação conforme previsto neste instrumento, a contar da assinatura desta Convenção e conforme previsto no artigo 2º da lei 10.101/2000.

Parágrafo 9º - Fica convalidados todos os Programas de Participação nos Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do SINTEPAV desde que não sejam inferiores ao estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo 10º - A convalidação dos programas de Participação nos Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do SINTEPAV se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção, desde que não sejam inferiores ao estabelecido abaixo.

Parágrafo 11º - Para o caso de haver recusa da empresa em negociar e/ou em renovar o acordo de PR pré- existente, fica instituído como programa padrão, o programa estabelecido nesta cláusula, ficando a empresa obrigada a cumpri-lo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Os empregados da empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho e das suas subempreiteiras com contrato de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias, terão direito ao recebimento de auxílio-alimentação (cesta básica), a partir de **1º de abril de 2026**, que será fornecido até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente, através de cartão alimentação, no valor mensal de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, que não será considerado, sob nenhuma hipótese, como salário in natura, nos termos do que determina a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios de cesta básica prevista nesta convenção.

Parágrafo 2º - As eventuais diferenças de auxílio-alimentação (cesta básica) dos trabalhadores em atividade serão pagos em parcela única na folha salarial de Julho de 2026 até o 5º dia útil de Agosto de 2026.

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças de auxílio-alimentação (cesta básica) dos trabalhadores demitidos serão pagos em parcela única através de rescisão complementar, até o 5º dia útil de Agosto de 2026.

Parágrafo 4º - O benefício previsto nesta cláusula também será devido durante o período de gozo de férias do empregado.

Parágrafo 5º - Não faz jus ao benefício previsto nesta cláusula o empregado afastado pelo INSS, exceto se afastado por acidente de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - REFEIÇÃO

A empresa fornecerá aos trabalhadores, o valor de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, destinado exclusivamente ao custeio das refeições (**café da manhã e o almoço**) nos dias de trabalho, sem natureza salarial e sem integração à remuneração para quaisquer efeitos legais, observada a legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Fica garantido ao trabalhador o recebimento do valor previsto nesta cláusula sempre que houver prestação de serviços em dias de folga, feriados ou em dias de compensação de jornada,

observando-se que o respectivo valor deverá ser disponibilizado pela empresa antes do início da jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Caso a Empresa seja cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, por se tratar de alimentação, os valores praticados não serão considerados como remuneração para todos os efeitos.

Parágrafo 3º - Com relação ao parágrafo anterior, em caso afirmativo, para os trabalhadores que receberem esse benefício, será descontado de seu salário, o valor mensal de R\$ 0,01 (um centavo), a título de participação no custeio, conforme §1º do art. 2º do Decreto nº 349, de 21 de dezembro de 1991.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA NONA - BAIXADA DE CAMPO

Para os empregados alojados, seja qual for a forma de alojamento concedido pela empresa, a cada 90 (noventa) dias de trabalho corridos, será concedida folga para visita à família, com custo de transporte suportado pela empresa, compreendendo as distâncias entre o local de trabalho e o endereço de residência fornecido pelo empregado no ato da contratação, não se aplicando aos empregados contratados no local de trabalho, observados a seguinte forma:

De 200 km a 500 km: 03 (três) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;

De 501 km a 700 km: 04 (quatro) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;

De 700 km a 1.000 Km: 05 (cinco) dias úteis de folga, sem prejuízo do DSR;

Acima de 1.000 Km: 06 (seis) dias úteis de folga sem prejuízo do DSR e as empresas deverão conceder passagens aéreas.

Parágrafo 1º- A folga para visita familiar será concedida sempre a partir de segunda feira ou de sexta feira para permitir o prolongamento do final de semana.

Parágrafo 2º - Na eventualidade dos trabalhadores negociarem a folga pela permanência no trabalho naqueles dias destinados às mesmas, as empresas remunerarão os referidos dias acordo com a Cláusula 5ª deste instrumento coletivo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - FERIADO DE CARNAVAL

Fica estipulado que na **segunda-feira e terça-feira** de Carnaval não haverá expediente normal de trabalho nas empresas, sem nenhum prejuízo no salário do trabalhador.

Parágrafo 1º - A observância desse feriado é uma obrigação legal. Portanto, é fundamental que as empresas planejem com antecedência para assegurar a interrupção das atividades no dia estabelecido, sem prejuízos para os funcionários ou para a continuidade dos projetos. Além disso, essa

data deve ser incluída no calendário de feriados da empresa, garantindo que seja respeitada anualmente.

Parágrafo 2º - Caso haja a necessidade de trabalho neste dia as empresas deverão remunerar o dia do trabalhador em 110% (cento e dez por cento) obedecendo os critérios de horas extras para os feriados.

Parágrafo 3º - Para que haja expediente no neste dia as empresas deverão encaminha relação nominal dos trabalhadores a entidade sindical até 72 horas antes do feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FOLGAS NATALINAS E DE ANO NOVO

Fica ajustado entre as partes que os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho terão **folga remunerada** nas seguintes datas, sem prejuízo da remuneração mensal e sem necessidade de compensação de jornada:

I – **Período de Natal: dia 24 de dezembro de 2026;**

II – **Período de Ano Novo: dia 31 de dezembro de 2026.**

Parágrafo 1º - As folgas previstas nesta cláusula serão consideradas dias de descanso concedidos pela empresa, não implicando desconto salarial ou compensação posterior.

Parágrafo 2º - Permanecem resguardadas as situações de **serviços essenciais ou atividades que não possam sofrer interrupção**, hipótese em que a empresa poderá convocar trabalhadores para labor nas referidas datas, garantindo-lhes o pagamento das horas trabalhadas com os adicionais de **110% (cento e dez)** por cento.

Parágrafo 3º - Para que haja expediente no neste dia as empresas/consorcios deverão encaminha relação nominal dos trabalhadores a entidade sindical até 72 horas antes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FERIADO DE CORPUS CHRISTI

Fica estipulado que no dia de **Corpus Christi** será feriado e não haverá expediente normal de trabalho nas empresas, sem nenhum prejuízo no salário do trabalhador.

Parágrafo 1º - A observância desse feriado é uma obrigação para as empresas do setor. Portanto, é fundamental que as empresas planejem com antecedência para assegurar a interrupção das atividades no dia estabelecido, sem prejuízos para os funcionários ou para a continuidade dos projetos. Além disso, essa data deve ser incluída no calendário de feriados da empresa, garantindo que seja respeitada anualmente.

Parágrafo 2º - Caso haja a necessidade de trabalho neste dia as empresas deverão remunerar o dia do trabalhador em 110% (cento e dez por cento) obedecendo os critérios de horas extras para os feriados e não poderão trocar o dia por outro.

Parágrafo 3º - Para que haja expediente no neste dia as empresas deverão encaminha relação nominal dos trabalhadores a entidade sindical até 72 horas antes do feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FERIADO DE SÃO JOSÉ

Fica estipulado que no dia **19 de Março, feriado religioso de São José**, não haverá expediente normal de trabalho nas empresas, sem nenhum prejuízo no salário do trabalhador.

Parágrafo 1º - A observância desse feriado é uma obrigação para as empresas do setor. Portanto, é fundamental que as empresas planejem com antecedência para assegurar a interrupção das atividades no dia estabelecido, sem prejuízos para os funcionários ou para a continuidade dos projetos. Além disso, essa data deve ser incluída no calendário de feriados da empresa, garantindo que seja respeitada anualmente.

Parágrafo 2º - Caso haja a necessidade de trabalho neste dia as empresas deverão remunerar o dia do trabalhador em 110% (cento e dez por cento) obedecendo os criterios de horas extras para os feriados e não poderão trocar o dia por outro.

Parágrafo 3º - Para que haja expediente no neste dia as empresas deverão encaminha relação nominal dos trabalhadores a entidade sindical até 72 horas antes do feriado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DA CONSTRUÇÃO PESADA**

Fica estabelecido e têm a obrigação de observar e respeitar o feriado estabelecido na **última sexta-feira do mês de novembro**, conhecido como o **Dia do Trabalhador e da Trabalhadora da Construção Pesada**. Isso implica em encerrar as atividades nesse dia, garantindo que todos os funcionários tenham um dia de descanso e reconhecimento pelo seu trabalho.

Parágrafo 1º - A observância desse feriado é uma obrigação legal e moral para a empresas/consorcios do setor. Portanto, é fundamental que as empresas/consorcios planejem com antecedência para assegurar a interrupção das atividades no dia estabelecido, sem prejuízos para os funcionários ou para a continuidade dos projetos. Além disso, essa data deve ser incluída no calendário de feriados da empresa/consorcio, garantindo que seja respeitada anualmente.

Parágrafo 2º - Caso haja a necessidade de trabalho neste dia as empresas/consorcios deverão remunerar o dia do trabalhador em 110% (cento e dez por cento) obedecendo os criterios de horas extras para os feriados e não poderão trocar o dia por outro.

Parágrafo 3º - Para que haja expediente no neste dia as empresas/consorcios deverão encaminha relação nominal dos trabalhadores a entidade sindical até 72 horas antes do feriado.

**RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL**

Considerando os termos das Notas Técnicas nºs 13 e 20 do CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – do Ministério Público do Trabalho, e diante da assembleia realizada com todos os trabalhadores (associados e não associados), assembleia esta convocada de maneira pública, realizada de modo legítimo, amplo, democrático e participativo, segundo previsto no art. 7º, VI e XXVI da CF/88 e art. 612 da CLT, conferindo anuência, prévia e expressa, ainda que geral, em observância à autonomia da vontade coletiva (vide art. 8º, § 3º) e aos arts. 545, 513, 579, 611-B, XXXVI, da CLT, com alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, restando aprovada pelos trabalhadores o desconto em folha de pagamento da Taxa Assistencial, fica a empresa obrigada a efetuar o desconto mensal da referida taxa em folha de pagamento de todos seus empregados o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a sua remuneração base, limitado ao teto de R\$ 3.569,63 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo 1º - A Taxa Assistencial será devida mensalmente, a partir de 01/04/2026 e repassado ao SINTEPAV-CE, em guia própria fornecida pelo Sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 2º - O repasse da Taxa Assistencial deve ser realizada na rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-CE, que fornecerá as guias de fichas de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária indicada pelo SINTEPAV-CE.

Parágrafo 3º - A Taxa Assistencial será devida mensalmente também para os trabalhadores das empresas subcontratadas devendo a contratante honrar com o pagamento caso a empresa deixe de fazer o pagamento ou recolhimento.

Parágrafo 4º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará na aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido;

Parágrafo 5º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida Taxa, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede ou subdeses, a qualquer tempo, contados a partir do registro deste Acordo Coletivo de Trabalho na SRTE/CE, em requerimento manuscrito – de próprio punho do trabalhador – com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente ou através dos meios eletrônicos disponibilizados pelos próprios sindicatos, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA 2025/2026

A empresa acordante aplicará todas as cláusulas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registrada no MTE sob nº CE000836/2025, como aqui estivessem inscritas, exceto as que já foram tratadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO



O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se às atividades desenvolvidas pela empresa na obra denominada “**CONSORCIO VLT AEROCASTELÃO**”, localizada nos municípios de **Fortaleza/CE**.

}

RAIMUNDO NONATO GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

ISMAR PESTANA RODRIGUES
PROCURADOR
MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

